



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA

A Prefeitura Municipal de Santaluz, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## LEI Nº.1.604/2022 02 DE MAIO DE 2022



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



**Gestor:** Arismário Barbosa Júnior  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação PM Santaluz - BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE  
www.indap.org.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



2

**LEI Nº.1.604/2022.**

“Dispõe sobre a prioridade no atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – **TEA** em todos os estabelecimentos do Município de Santaluz e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA**, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**ART. 1º** - Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizadas no Município de Santaluz obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus respectivos acompanhantes.

**ART. 2º** - As pessoas acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista, para terem direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, deverão comprovar sua condição mediante apresentação de cartão de acompanhamento, laudo médico ou exame que ateste a patologia.

**Parágrafo único** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá informar ao estabelecimento que possui a patologia.

**ART. 3º** - O atendimento prioritário as pessoas com Transtorno do Espectro Autista acontecerão da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**ART. 4º** - Os estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**ART. 5º** - Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Autismo.

**Parágrafo único** – Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autistas".

**ART. 6º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa de 100 UFMs;
- III- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;



IV- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades;

**ART. 7º** - A destinação dos recursos financeiros provenientes desta Lei e a forma de fiscalização se darão por meio de regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentara a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

**ART. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santaluz-Bahia, 02 de maio de 2022.

**ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

3